



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 712, de 20/03/2002

LEI Nº 712

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Artigo 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantias, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados a conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários e autorização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Artigo 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 4º - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento financeiro do projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário - MS., em 27 de Março de 2002.

JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

LEI Nº 712, de 20/03/2002

LEI Nº 712

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Artigo 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantias, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados a conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários e autorização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Artigo 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 4ª - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento financeiro do projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário - MS., em 27 de Março de 2002.

JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS**



MENSAGEM/PREF/LADÁRIO Nº. 001/2002.

LADÁRIO, em 24 de janeiro de 2002.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE LADÁRIO - MS**
PROCOLO Nº 014
EM 24/01/02
RESPONSÁVEL

Encaminhado a Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Através da CI nº Dia 26/01/02

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 001/2002, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências”**.

Finalidade Básica: Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos.

Aplicação específica:

- a) Fortalecimento da capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica da administração tributária e da gestão pública dos serviços sociais básicos e demais ações de natureza fiscal ou racionalizadoras do uso de recursos públicos disponíveis no governo municipal;
- b) Desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação, serviços e processos voltados ao cumprimento das atribuições e competências municipais estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- c) Acompanhamento das obrigações tributárias, maximização do uso de recursos ociosos/subutilizados e eliminação de perdas, melhoria da qualidade e da oferta desses serviços a um menor custo, registro, controle e gerenciamento do gasto público.
- d) Cooperação permanente das unidades da federação e do município entre si, com órgãos da Administração Federal, Municipal e com a Sociedade Civil para atuação conjunta, intercâmbio de experiências, informações, cadastros e formação de redes sociais que racionalizem, melhorem e ampliem o atendimento e reduzam o custo unitário da prestação dos serviços;
- e) Modernização da administração pública, voltada para iniciativas de desenvolvimento local que promovam a capacitação e articulação do tecido produtivo e geração de trabalho e renda.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS**



Serviços abrangentes pelos recursos BNDES, obedecido as aplicações específicas.

- . tecnologia de informação e equipamentos de informática;
- . capacitação de recursos humanos;
- . serviços técnicos especializados;
- . equipamentos de apoio à operação e fiscalização
- . infra-estrutura física;

Custo financeiro do Financiamento:

Custo Financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Spread Básico: 1% ao ano.

Spread de risco: 1,5% ao ano para o caso de operações diretas com o BNDES.

Prazo Total de Amortização:

8 (oito) anos = 96 meses

Carência: prazo máximo 24 meses

Nível de Participação:

- . BNDES - 100% dos investimentos.

Comentários:

O Programa destina-se a modernização da administração tributária e a melhoria da qualidade do gasto público dentro de uma perspectiva de desenvolvimento local sustentado, visando proporcionar aos municípios brasileiros possibilidade de atuar na obtenção de mais recursos estáveis e não inflacionários e na melhoria da qualidade e redução do custo praticado na prestação de serviços nas áreas de administração geral, assistência à criança e jovens, saúde, educação e de geração de oportunidades de trabalho e renda, através das ações destacadas nos itens anteriores.

Envolve o Planejamento Estratégico do Município, com Visão de Futuro, compreendendo objetivos e metas descritos:

Missão:

“prover os recursos necessários ao financiamento do Município, administrar as finanças públicas, reduzir a evasão, renúncia de receitas, controlar o fluxo financeiro, possibilitando atender as demandas da sociedade, gerindo e assegurando a transparência dos gastos públicos, para que a população tenha bases sólidas econômicas e possa viver de maneira digna, com melhor qualidade de vida”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS



Visão:

A alavancagem econômica tributária e social, é produto do fortalecimento do comprometimento e parceria entre a Administração e Sociedade, Ladário, Município da região pantaneira, situa-se no complexo de desenvolvimento industrial, de turismo, tecnologicamente emerge a Município modelo, com o envolvimento da organização pública no processo de Modernização, de forma estratégica e eficiente, de gerir riquezas.

Diretrizes:

Patrocinar o desenvolvimento de ações modernizadoras, que permita ao município de Ladário, crescimento econômico em bases sólidas, elevação imediata da qualidade na prestação de serviços aos munícipes, integração de informações e procedimentos, e fortalecimento da máquina administrativa como instituição duradoura, cuja missão fundamental é satisfazer as necessidades de seus clientes.

Objetivos Estratégicos:

1. Introduzir os princípios de qualidade no serviço público;
2. Valorizar os servidores em benefício dos contribuintes;
3. Reestruturar e revalorizar as funções de planejamento;
4. Promover o atendimento descentralizado à população
5. Introduzir sistemática de avaliações por indicadores de medidas, índices, econômicos, sociais, tributários e outros;
6. Introduzir planejamento integrado do governo, buscando otimização de custos vs. produtividade;
7. Legislações de incentivos que atraiam o investimento privado, que fortaleçam a produtividade empresarial, geração de empregos, programa ambiental, educação, e outros que resultem benefícios à sociedade, produtos de incentivos da área tributária;
8. Prover os servidores de centro de capacitação, tecnológico, moderno;
9. Implementação Básica de Diagnóstico Econômico e Social do Município, extensivo a informações da Família, voltados ao Programa Integrado de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável
11. Reestruturar o sistema organizacional e funcional da Prefeitura;
12. Introduzir no servidor público o sistema de habilidade no atendimento ao contribuinte, especialmente de velocidade e polivalência;
13. Institucionalizar o Projeto Cidadania, de educação tributária;
14. Introduzir tecnologia moderna nas áreas de atendimento ao Cidadão;
15. Estudar, avaliar o programa de Economia Rural de Ladário, visando resgate da economia rural, como uma das riquezas do Município, independente das atividades turísticas, industriais, comerciais e serviços, propiciando o fortalecimento tributário.
16. Fortalecer os princípios da gestão pública, de atendimento ao Cidadão e benefícios à Sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS



17. Implementar Diagnóstico Econômico, revisar os dados e informações do cadastro imobiliário e econômico, fortalecer o sistema tributário do Município, coibir a evasão de receitas, no âmbito municipal, nas transferências Estadual e Federal;
18. Implantar o sistema integrado de administração tributária, visando a eficácia na execução e o controle da receita municipal.
20. Elaborar plano de ações contínuas voltadas a redução da inadimplência tributária.
21. Implementar ações tecnológicas de informação, de controle, de gerenciamento administração das atividades da Saúde, voltadas à melhoria do atendimento ao cidadão, à família, possibilitando instrumentar a rede básica, os programas, vigilância sanitária e epidemiológica e outros, extensivos à operação das unidades, Conselho Municipal, Fundo Municipal, de competência da Saúde.
- 22- Interligar em rede o sistema municipal de ensino, captação do fluxo de informações das unidades, integrado ao Conselho Municipal de Educação, demais Conselhos e Comissão, Secretaria de Educação e órgãos do Município. Implementar a tecnologia em todas as atividades, capacitação, propiciando melhor qualidade dos serviços e o alcance aos dispositivos constitucionais, especialmente arts. 205, 208, 211, 212, 214 da Constituição, Lei 9.394, de 1996.
- 23- Implementar ações relativas à administração da assistência a crianças e jovens, no combate à drogas, desnutrição, desagregação familiar, geração de renda familiar, apoio às mães solteiras, modernização dos conselhos, atração de instituições de apoio a criança e ao jovem, preparação do jovem para o trabalho.

A tendência dos Municípios Brasileiros, é conseguir a modernização e perfeição, de forma eficiente, especialmente nas atividades voltadas à população, à família, ao contribuinte.

Os recursos para essa finalidade, foram dirigidos pelo Governo Federal – Ministério da Fazenda, em primeira instância implantados nos Governos Estaduais e conseqüentemente nos Municípios. É necessário, que toda administração municipal, disponha de equipamentos e tecnologia de informação, para suprir os seguimentos tributários, fiscais, da saúde, educação, assistência a criança e jovens, administração geral, voltados ao atendimento do cidadão, à família.

O rigor das aplicações, fiscalização, a prova de resultados, são objeto do Projeto do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, estruturado pela administração pública, com apoio técnico do Banco do Brasil / BNDES, o qual passará pelas fases de apreciação, aprovação, por equipe de analistas do Banco do Brasil, por técnicos do BNDES, e especialmente pelo Banco Central do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS



Compreende o Projeto, o roteiro de Informações para Enquadramento do Município e Elementos Básicos do Projeto, obedecido as normas BNDES, diante do acima exposto, esperamos contar com a aquiescência dos Senhores Edis Ladarenses para devida aprovação do referido projeto, ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereador CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
Presidente da Câmara Municipal de Ladário
NESTA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS



PROJETO DE LEI Nº. 001/2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Artigo 2º. - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea //b//, e parágrafo 3, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A, autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados a conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários e autorização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PALÁCIO DAS GARÇAS



Artigo 3º. - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 4º. - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento financeiro do projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei.

Artigo 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LADÁRIO – MS, em 24 de Janeiro de 2002.


JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 001/2002, de 24 de janeiro de 2002. “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES”, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado, enviado por iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade a autorização legislativa para a contratação pelo Poder Executivo de financiamento junto ao BNDES para serem obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

O financiamento previsto é de, no máximo, R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com taxa de juros, prazo de amortização, carência e condições de pagamento e garantia previstos no PMAT.

VOTO DO RELATOR:

O projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo visa a autorização para que o mesmo possa contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e da outras providências.

Esse financiamento tem como limite máximo a quantia de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para ser pago em 96 (noventa e seis) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, com taxas de juros e demais encargos financeiros fixados na forma prevista pelo BNDES (TJLP + *spread* básico de 1% ao ano e *spread* de risco de 1,5% ao ano).

Tem por finalidade básica a aplicação obrigatória na execução do projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

da gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES. Esse objetivo, para a Administração Pública Municipal, é de crucial importância, pois com a modernização do sistema tributário municipal, a fiscalização e arrecadação de impostos e taxas será efetivamente realizada, trazendo ao Município um expressivo aumento de arrecadação de tributos. Por outro lado, a modernização e aplicação de uma gestão efetiva dos setores sociais básicos, fará com que o Município aplique melhor seus recursos, administre melhor seus serviços sociais básicos e ganhe qualidade e eficiência, podendo transmitir ao cidadão um melhor atendimento, seja social ou administrativo, trazendo, em qualquer caso, dinamismo e eficiência à Administração municipal e bons serviços aos munícipes.

Outrossim, o financiamento tem que ser pago e ter garantias de pagamento. Esse pagamento se dará em até 96 (noventa e seis) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses. Já a garantia, nada mais é que as receitas previstas nos artigos 158, 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal (anexo I). Por essa razão, o artigo 2º do Projeto de Lei em referência autoriza a constituição em garantia dos repasses acima citados.

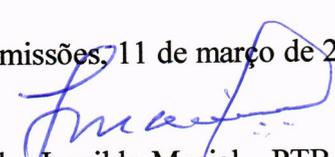
A finalidade e objetivos do Projeto de Lei em referência é salutar, pois visa a melhoria de setores da Administração Pública, que por certo, proporcionará melhores condições de trabalho e eficiência dessa Administração e, por consequência, melhoria dos serviços destinados ao povo ladarense, que não só busca, como precisa de eficiência e qualidade do Serviço Público. No início do século 21, qualquer modernização se faz necessária, na época do computador não se pode admitir só o uso de máquinas de escrever, fichários manuais, cadastros manuscritos, a informatização é o único caminho da modernidade e da eficiência, o Município precisa dessa modernidade, o ladarense tem necessidade de desenvolvimento e melhor qualidade no serviço público, fato que, por certo, facilitará o dia a dia de nosso povo.

Por esta razão, isto posto, entendo que a Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo é necessário e trará benefícios ao povo ladarense. Se é necessário e benéfico, então é viável e justificado.

Assim, por este entendimento, é **PROCEDENTE** o Projeto de Lei apresentado e, ante a sua regularidade legal e formal, considero-o constitucional, tecnicamente correto e com redação apropriada, razão pela qual, no mérito, acolho integralmente o Projeto de Lei em apreciação.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 11 de março de 2002.


Vereador Iranildo Maciel – PTB
Relator em Exercício

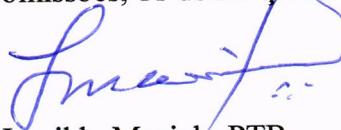
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 11/03/2002, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, nos termos do voto do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 001/2002, de 24 de janeiro de 2002.

Esteve presente o Senhor Vereador Iranildo Maciel (Presidente e Relator em exercício), e a Senhora Vereadora Delari Maria Bottega Ebeling (Membro).

Sala das Comissões, 11 de março de 2002.



Ver. Iranildo Maciel - PTB
Presidente e Relator em exercício



Ver. Delari Maria Bottega Ebeling - PT
Membro

Projeto de Lei 001 / 02 Autoriza o Poder Executivo a Contratar Financiamento junto ao BNDES – “Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”, através do Banco do Brasil S/A.

RELATÓRIO:

O Projeto acima citado, enviado pelo Executivo Municipal, à esta Casa Legislativa, visa obter autorização desta Casa de Leis, para fazer um financiamento junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, através do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais).

VOTO DO RELATOR:

A finalidade deste financiamento, é para modernização da administração tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, Tecnologia da informação e equipamentos de informática.

A alavancagem econômica, tributária e social, é produto do fortalecimento do comprometimento e parceria entre a Administração e Sociedade, o nosso Município situado na Região Pantaneira, encontra-se no complexo de desenvolvimento industrial, de turismo, tecnologicamente emerge a Município Modelo, com o envolvimento da Organização Pública no processo de modernização, de forma estratégica e eficiente de gerar riquezas.

Ao meu entender, o Projeto de Lei 001 / 02, veio no momento certo, para o desenvolvimento das ações modernizadoras, que irão permitir ao nosso Município, um crescimento econômico em bases sólidas, elevação imediata na prestação de serviços aos munícipes, integração de informações e procedimentos, fortalecimento da máquina administrativa, para satisfazer às necessidades de seus clientes.

É a tendência dos Municípios brasileiros, a conseguir a modernização e perfeição, de forma eficiente, especialmente nas atividades voltadas a população, à família, ao contribuinte.

O meu voto é favorável, ao Projeto de Lei 001 / 2002.

Plenário da Câmara Municipal de Ladário, 19 de março de 2002.

Projeto de Lei 001 / 02 Autoriza o Poder Executivo a Contratar Financiamento junto ao BNDES – “Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”, através do Banco do Brasil S/A.

RELATÓRIO:

O Projeto acima citado, enviado pelo Executivo Municipal, à esta Casa Legislativa, visa obter autorização desta Casa de Leis, para fazer um financiamento junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, através do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 290.000,00 (Duzentos e Noventa Mil Reais).

VOTO DO RELATOR:

A finalidade deste financiamento, é para modernização da administração tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, Tecnologia da informação e equipamentos de informática.

A alavancagem econômica, tributária e social, é produto do fortalecimento do comprometimento e parceria entre a Administração e Sociedade, o nosso Município situado na Região Pantaneira, encontra-se no complexo de desenvolvimento industrial, de turismo, tecnologicamente emerge a Município Modelo, com o envolvimento da Organização Pública no processo de modernização, de forma estratégica e eficiente de gerar riquezas.

Ao meu entender, o Projeto de Lei 001 / 02, veio no momento certo, para o desenvolvimento das ações modernizadoras, que irão permitir ao nosso Município, um crescimento econômico em bases sólidas, elevação imediata na prestação de serviços aos munícipes, integração de informações e procedimentos, fortalecimento da máquina administrativa, para satisfazer às necessidades de seus clientes.

É a tendência dos Municípios brasileiros, a conseguir a modernização e perfeição, de forma eficiente, especialmente nas atividades voltadas a população, à família, ao contribuinte.

O meu voto é favorável, ao Projeto de Lei 001 / 2002.

Plenário da Câmara Municipal de Ladário, 19 de março de 2002.

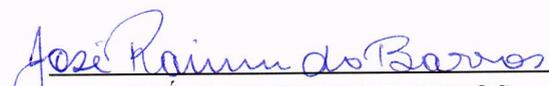


ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer da Comissão de Finanças e
Orçamento**

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião no Plenário da Câmara Municipal de Ladário, opinou favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 001 / 2002, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair financiamento junto ao BNDES – “ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social”, através do Banco do Brasil. S/A .

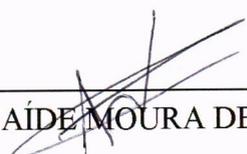
Plenário da Câmara Municipal de Ladário, 19 de março de 2002.



JOSÉ RAIMUNDO BARROS
Presidente



ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Relator



ATAÍDE MOURA DE ARRUDA

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
 - Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.

IV — (Revogado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I — ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II — ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 13-9-2006.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I — fixar as suas alíquotas máximas;
- II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

• § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional n. 3, de 17-3-1993.)

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

• Regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: Decreto n. 3.000, de 26-3-1999, republicado em 17-6-1999.

- II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

• Vide art. 76, § 1º, do ADCT.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- A Lei Complementar n. 63, de 11-1-1990, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

• Vide art. 76, § 1º, do ADCT.

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

• Vide arts. 72, § 4º, e 76, § 1º, do ADCT.

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

• Vide arts. 60, § 2º, e 82, § 1º, do ADCT.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

• Normas para cálculo, entrega e controle de liberações dos recursos dos Fundos de Participação: Lei Complementar n. 62, de 28-12-1989.

• Vide arts. 72, §§ 2º e 4º, e 80, § 1º, do ADCT.

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

• Vide art. 60, § 2º, do ADCT.

• Vide art. 3º da Emenda Constitucional n. 17, de 22-11-1997.

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

• Vide art. 76, § 1º, do ADCT.

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

• Vide art. 76, § 1º, do ADCT.

• A Lei Complementar n. 91, de 22-12-1997, dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

- Regulamentação desta alínea c: Lei n. 7.827, de 27-9-1989.
- Vide art. 76, § 1º, do ADCT.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

- Vide arts. 60, § 2º, e 76, § 1º, do ADCT.
- A Lei n. 8.016, de 8-4-1990, dispõe sobre a entrega das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere este inciso.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

- Vide nota ao art. 157, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

- Normas para participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do IPI, relativamente às exportações: Lei Complementar n. 61, de 26-12-1989.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

- A Lei Complementar n. 63, de 11-1-1990, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

- Vide art. 3º da Emenda Constitucional n. 17, de 22-11-1997.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I — ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II — ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III.

- Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 13-9-2000.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;
- III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Município Teresopolis